



**TC 002.213/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

**Responsáveis (servidores):** João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e Plácido Gutierrez Júnior (CPF 296.894.730-34)

**Responsáveis (beneficiários):** Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87), Faustino Caetano Rodrigues (CPF 291.475.069-20), José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15) e José Olívio dos Anjos (CPF 380.358.559-72)

**Procurador/Advogado:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar. Citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC, em desfavor do Sr. João Roberto Porto (ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários para os segurados Alcides Luiz Veneri, Faustino Caetano Rodrigues, José Carlos de Souza e José Olívio dos Anjos, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas).

## HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 13-173, e, em sua integralidade, à peça 6) e de tomada de contas especial (peça 3, p. 148-162).

3. Segundo consta do relatório da comissão de PAD (peça 1, p. 13), a irregularidade envolveu diversos servidores da APS-Tijucas e foi objeto de operação especial – operação *Iceberg* – da Polícia Federal e Ministério Público, *verbis*:

i.2. Inicialmente, ainda no exercício de 2008, a senhora Corregedora Regional do INSS em Porto Alegre/RS, determinou a constituição de comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, de conformidade com a **PORTARIA/INSS/CORRPOA Nº 086, de 01/08/2008**, publicada no **BSL/INSS Nº 148, de 04/08/2008**, prorrogada pela **PORTARIA/INSS/CORRPOA Nº B5, de 22/09/2008**, publicada no **BSL/INSS Nº 192, de 03/10/2008**, reconduzida através da **PORTARIA/INSS/CORRPOA Nº 171, de 28/11/2008**, publicada no **BSL/INSS Nº 234, de 03/12/2008**, a fim de apurar os fatos relacionados no processo n.º **35239.001448/2006-35 e seus apensos**, que envolveu, inicialmente, os servidores JOÃO ROBERTO PORTO - matrícula nº 0575567, MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA - matrícula nº 0930197, GERTI EVANIR DE BARROS - matrícula nº 0925762, LUIS PAULO GOMES CARLOS - matrícula nº 0929750, MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO - matrícula nº 0897425, PLACIDO GUTIERREZ JUNIOR - matrícula nº 0928035, EDEVALDO SOARES - matrícula nº 1095587 e SUELY MARIA GRESSER DA COSTA - matrícula nº 0929733, referente denúncia de favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; de concessão irregular de benefícios urbano e rural e de

implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias (que desencadeou a Operação Iceberg), ocorrências verificadas na Agência da Previdência Social - Tijucas, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC.

4. Importante também registrar que as irregularidades tratadas no PAD 35239.001448/2006-35 foram objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC (Operação Iceberg) e da Ação Civil Pública 5008891-55.2010.404.7200, promovida pela pelo MPF.

5. Ao todo, a autarquia identificou 133 processos de benefícios implantados na APS Tijucas, por meio de ações judiciais fictícias, e um por intermédio de despacho normal, cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado, totalizando 134 processos irregulares.

6. Informações sobre esses processos, o número do benefício e do beneficiário, bem como síntese da irregularidade detectada, são apresentadas no relatório do PAD à peça 1, p. 25-63 e p. 81. A comissão indiciou os servidores envolvidos na irregularidade, conforme extrato do relatório (peça 1, p. 81):

JOÃO ROBERTO PORTO: Pela concessão irregular do benefício para EDUARDO CARVALHO BAYER e pela implantação fraudulenta dos 132 (cento e trinta e dois) benefícios apensos ao presente feito;

MARILEI JUVENTINA WOLFF DA SILVA ARRUDA: Pela concessão irregular do benefício para JAIR SEBASTIÃO AMORIM e por abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 22 (vinte e duas) concessões irregulares através desta sua conduta;

SUELY MARIA GRESSER DA COSTA: Pela concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para VALDIR JOSE MAFRA;

EDEVALDO SOARES: Pela concessão irregular do benefício para MINERVINA LIMA MAFRA;

GERTI EVANIR DE BARROS: Por abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 04 (quatro) concessões irregulares através desta sua conduta;

PLÁCIDO GUTIERREZ JUNIOR: Pela divulgação de sua senha de acesso ao sistema informalizado da Previdência Social, propiciando desta forma a habilitação de 04 (quatro) processos irregulares;

MARIA DO SOCORRO PORTO DE CASTRO: Pela divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, para que o servidor João Roberto Porto, efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, sendo que esta era atribuição da própria indiciada.

7. No relatório final da comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, p. 13-173), concluído em 24/4/2009, ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios previdenciários, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores da APS Tijucas, inclusive da chefe da unidade à época.

8. Em sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 175-267), decidiu, no que se refere aos servidores da autarquia relacionados na presente TCE, pela aplicação das seguintes penalidades (peça 1, p. 269 e 273):

a) Aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor **JOÃO ROBERTO PORTO**, matrícula SIAPE nº 0575567, Técnico do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SC, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

(...)

g) Aplicar a penalidade de **SUSPENSÃO de 5 (cinco) dias** ao servidor **PLACIDO GUTERREZ**



JUNIOR, matrícula SIAPE nº 0928035, Datilógrafo, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SC, com fundamento no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: deixar de observar as normas legais e regulamentares. Essa penalidade poderá, se for conveniente para o serviço público e a critério da autoridade administrativa, ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do artigo 130, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990;

9. Todos os responsáveis, incluindo os segurados beneficiados irregularmente, foram notificados para recolhimento dos débitos que lhes foram imputados. Devido ao insucesso da cobrança, foi instaurado o devido processo de tomada de contas especial.

10. O INSS, com o intuito de viabilizar a apuração e quantificação de danos causados ao erário, fracionou o exame das irregularidades por meio da instauração de diversos processos de TCE. Nesta unidade técnica do TCU já foram autuados outros três processos, também de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes, todos tratando de irregularidades relacionadas ao mencionado processo administrativo:

**Quadro I: processos autuados no TCU em decorrência do PAD 35239.001448/2006-35**

Processo TCU (processo de TCE/INSS)	Responsáveis (servidores)	Segurados (beneficiários)	Situação do processo
009.007/2014-8 (35346.002839/2013-89)	1. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	1. Nivaldo Germano Vieira (falecido) (CPF 181.291.379-68) 2. Onezio Gonçalves Filho (CPF 291.666.089-53) 3. Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00) 4. Valci Merlo Dallago (CPF 380.397.299-04)	Instrução de mérito concluída Pendente de julgamento
012.237/2014-0 (35346.002820/2013-32)	1. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) 2. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20)	1. Edilamar Maria Pereira (CPF 532.826.719-20) 2. Moacir Garcia (CPF 154.480.619-15) 3. Salésio Machado (CPF 398.164.869-20)	Instrução de mérito concluída Pendente de julgamento
011.344/2014-8 (35346.002838/2013-34)	1. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)	1. A lir Amaro de Souza (CPF 303.173.479-34) 2. Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20) 3. Vilson Werner (CPF 350.768.289-34) 4. Waldecir Batista da Silva (CPF 146.687.009-59)	Instrução de mérito concluída Pendente de julgamento

11. A presente TCE trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.000305/2013-18, instalado pelo INSS para tratar de parte das irregularidades evidenciadas no PAD 35239.001448/2006-35. Originalmente, foram arrolados os seguintes responsáveis, entre servidores e beneficiários (peça 2, p. 342-344):

**Quadro II: responsáveis e beneficiários arrolados na presente TCE**

Servidor(es)	Beneficiado	Nº do Benefício	Valor histórico (R\$)	Valor atualizado <sup>1</sup> (R\$)	Período de apuração	Demonstrativo - INSS
João Roberto	Faustino Caetano	134.614.404-1	80.224,77	199.845,96	8/9/2004 a	peça 2, p. 126-

Servidor(es)	Beneficiado	Nº do Benefício	Valor histórico (R\$)	Valor atualizado <sup>1</sup> (R\$)	Período de apuração	Demonstrativo - INSS
Porto	Rodrigues				4/1/2008	178
	José Carlos de Souza	137.139.969-4	43.594,08	103.736,58	5/8/2005 a 6/8/2007	peça 2, p. 182-218
	José Olívio dos Anjos	137.139.942-2	78.012,93	185.709,32	12/7/2005 a 27/12/2007	peça 2, p. 300-338
	José Laci Flores	128.096.042-3	87.227,24	230.163,87	18/6/2003 a 16/1/2008	peça 2, p. 222-296
João Roberto Porto e Plácido Gutierrez Júnior	Alcides Luiz Veneri	137.139.914-7	46.939,69	111.819,18	16/8/2005 a 1º/8/2007	peça 2, p. 86-122

<sup>1</sup> Corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Data-base: 11/4/2013

12. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 10/4/2013 (peça 1, p. 3), e a comissão permanente de TCE constituída mediante a Portaria 45/GEXFLO/INSS/SC, de 31/5/2012 (peça 1, p. 5). Para melhor compreensão sobre como a irregularidade era perpetrada, transcreve-se trecho do Relatório de TCE (peça 3, p. 160):

22. Constatou-se pelos fatos apurados a ocorrência de prejuízo ao Erário, provenientes de concessões fraudulentas de aposentadorias, porquanto, foram majorados tempo de contribuição e de valor da renda mensal inicial, e assim, foram consignados benefícios sem o preenchimento dos requisitos exigidos, em detrimento da Autarquia, em favor dos segurados Alcides Luiz Veneri, Faustino Caetano Rodrigues, José Carlos de Souza e José Olívio dos Anjos, gerando créditos indevidos e causando aos cofres da instituição o prejuízo de R\$ 601.111,04 (seis e um mil cento e onze reais e quatro centavos), o que motivou a instauração deste procedimento de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 84, do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, art.148, Decreto 93.872, de 23/12/1986, art. 8º, da Lei nº 8.443, de 16/07/1992 e na Instrução Normativa - TCU nº 71/2012 e Capítulo XIV do Manual de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovado pela Resolução nº 99/INSS/PRES de 02 de agosto de 2010.

13. Registre-se que na fase de instrução da TCE pelo órgão instaurador, embora tenha sido constatado débito relativo à concessão de benefício irregular ao Sr. José Laci Flores, ele foi desconsiderado ao final, uma vez que o referido beneficiário propôs-se a devolver parceladamente os valores indevidamente recebidos, por meio de consignação ao INSS no benefício em manutenção 150.516.519-0 (peça 3, p. 156-158 e p. 179-180).

14. Como se vê no quadro II, supra, todos os benefícios foram implantados e formatados na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto, com exceção de um benefício, pago Sr. Alcides Luiz Veneri, habilitado com a matrícula do servidor Plácido Gutierrez Júnior. Este fato determinou, na instrução da TCE no órgão instaurador, que ele fosse considerado responsável solidário a João Roberto Porto pela concessão irregular do benefício.

15. Contudo, em 11/4/2013, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial deliberou no sentido de excluir o servidor Plácido Gutierrez Junior do processo, tendo em vista que seu débito atualizado monetariamente era de R\$ 70.200,05, inferior ao limite mínimo de R\$ 75.000,00 para instauração de uma tomada de contas especial, estabelecido pelo art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 2, p. 350).

16. Enfim, o relatório da comissão permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva de Florianópolis-SC (peça 3, p. 148-162), complementado pelo Despacho 174/2013 (peça 3, p. 178-181), concluiu pela responsabilização de João Roberto Porto, solidariamente com os segurados Faustino Caetano Rodrigues, José Carlos de Souza, José Olívio dos Anjos e Alcides Luiz

Veneri, também arrolados nesta TCE. O montante do dano ao erário chega ao montante de R\$ 248.771.47, em valor original, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 11/4/2013, perfazia a importância de R\$ 601.111,04.

17. Registre-se que a Procuradoria-Federal em Santa Catarina – Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e Recuperação de Créditos informou ao INSS, conforme Ofício SCRC/PF/FPOLIS/SC 93/2013, de 3/5/2013, que inscreveu os beneficiários relacionados nos presentes autos em dívida ativa, cujo acompanhamento está sendo realizado nas devidas Procuradorias-Seccionais (peça 3, p. 194).

18. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 1841/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os segurados (peça 3, p. 200-202).

19. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 3, p. 204-206).

### **EXAME TÉCNICO**

20. No que se refere à responsabilização dos beneficiários, observa-se que esta Corte tem afastado a responsabilidade de segurados no âmbito das TCEs analisadas pelo Tribunal, exceto quando exista prova de que o segurado tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano.

21. Aos presentes autos não foram coligidos elementos probatórios suficientes para caracterizar a efetiva participação dos beneficiários na fraude. Assim, na linha da Jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário, é razoável excluí-los da relação processual.

22. Na mesma linha de raciocínio adotada no TC 012.259/2013-6 (Acórdão 2922/2014-Plenário, Sessão de 29/10/2014), convém esclarecer a tese exposta nas mencionadas decisões. Em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

23. Por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude.

24. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, proceder-se-á à citação unicamente de servidores, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

25. Sobre a decisão da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial de excluir o servidor Plácido Gutierrez Junior do polo passivo do processo, cabem algumas considerações. O fundamento para sua exclusão foi o fato de que o débito a ele imputado, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite mínimo de R\$ 75.000,00 para instauração de uma tomada de contas especial, estabelecido pelo art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (conforme peça 2, p. 350).

26. Com relação ao fundamento para a exclusão do prosseguimento da TCE com relação ao

Sr. Plácido, a primeira consideração a ser feita é que, embora no processo aqui examinado o valor do débito do servidor seja inferior ao valor mínimo previsto na IN-TCU 71/2012, estão ainda pendentes de tratamento pelo tomador de contas débitos relativos a outros três benefícios irregulares concedidos com a utilização da senha pessoal do servidor. Os benefícios pendentes são evidenciados nos itens 11.6, 11.97, 11.99, 12, e no quadro constante no item 16, todos do relatório da comissão de processo administrativo disciplinar 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 25, 53, 63 e 67). Os elementos mencionados indicam que os benefícios foram pagos aos segurados Alfredo Day Filho, Tânia Regina S. de Souza e Valdete Bertoldi Correia.

27. Assim, é muitíssimo provável que o valor atualizado dos débitos atrelado ao Sr. Plácido Gutierrez Junior supere os R\$ 75.000,00 previstos na IN-TCU 71/2012, hipótese que determinaria a instauração da devida TCE em seu desfavor.

28. Entretanto, há de se analisar a situação para melhor delimitar a responsabilidade do servidor.

29. O item 38 do relatório do PAD 35239.001448/2006-35 resume a conduta do servidor Plácido Gutierrez Junior (peça 1, p. 97):

38.1 O acusado não observou as normas legais e regulamentares ao divulgar sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, por solicitação do servidor acusado JOÃO ROBERTO PORTO, sendo que este, encontrava-se bloqueado nos sistemas, por solicitação da Corregedoria Regional, face indiciamento em procedimento disciplinar. Este fato propiciou que o servidor acusado JOÃO ROBERTO PORTO, aproveitando-se da situação habilitasse a concessão irregular dos benefícios 03º, 07º, 120º e 123º Apensos. Dessa forma, o acusado agiu em desacordo com as determinações contidas na Portaria MPAS nº 862, de 23 de março de 2001, em seus artigos 4º, 6º, 14º, § 3º e 4º, itens I a IV, alterada pela Portaria nº 1005, de 13 de setembro de 2002.

30. Na defesa do servidor apresentada à comissão disciplinar (peça 1, p. 101), ele alegou que a então chefe da Agência solicitava que emprestasse sua matrícula e senha ao servidor João Roberto, que estava impossibilitado de acessar os sistemas pois respondia a processo disciplinar. Aduz ainda que (trechos extraídos da peça 1, p. 103 e 223):

Que por pura falta de servidores na área fim, passou a habilitar os benefícios menos complexos, onde o exame sobre a concessão ficaria a cargo de servidor melhor preparado.

Que em relação aos processos judiciais, habilitados em sua matrícula, sequer sabia habilitar tais processos, pois não fora treinado para tal procedimento, muito menos sabia a documentação necessária e que até os dias de hoje os processos judiciais ficam a cargo das chefias da agência e do benefício, excepcionalmente, são repassados para um funcionário habilitado.

(...)

PERGUNTA: O INTERROGADO confirma ter emprestado a senha de acesso para os servidores JOÃO ROBERTO PORTO e EDEVALDO SOARES? Em caso positivo, como os fatos aconteceram? Quando e em que ano o fato ocorreu?

RESPOSTA: O INTERROGADO diz que sim, que confirma que emprestou a sua senha de acesso aos citados servidores. Que o empréstimo na verdade, aconteceu por 2 (duas) vezes, sendo uma para cada um dos servidores citados, e o sistema emprestado foi o PRISMA. Que não se recorda quando foi que isto aconteceu, que acredita que foi quando os colegas haviam sido bloqueados no sistema pela corregedoria regional. Que nestas duas ocasiões, foram os servidores PORTO e EDEVALDO que solicitaram ao INTERROGADO, o empréstimo a fim de realizar consultas. Que a servidora MARILEI, chefe da APS, por várias vezes solicitou ao INTERROGADO que o mesmo emprestasse a sua senha para o servidor PORTO usar, sendo que nestas ocasiões o INTERROGADO não emprestou, não atendeu a solicitação da chefe, e por tal motivo foi muito criticado pela mesma. Que não sabe se a chefe Marilei fazia tal solicitação a fim de que o serviço andasse, e como Porto não tinha mais acesso era um servidor a menos para trabalhar na APS. Que o INTERROGADO não forneceu nem verbalmente nem

por escrito a sua senha, esclarecendo que nas duas vezes que emprestou, abriu a estação de trabalho para os mesmos, digitando a sua senha. Que o INTERROGADO tinha por hábito antes de sair de férias, anotar a sua senha, de todos os sistemas que tinha acesso, e deixar guardada a anotação na gaveta da mesa do servidor PORTO, sendo que por atender ao público e trabalhar no balcão, não tinha mesa para guardar seus objetos pessoais. Que tomava tal atitude tendo em vista que quando o servidor volta de férias e esqueceu a senha, até que o serviço de benefícios reinicialize leva alguns dias, e, assim, ficaria sem trabalhar no sistema, com tanto trabalho por fazer.

31. Importante mencionar, ainda, que conforme depoimento de João Roberto Porto reproduzido à peça 1, p. 227, o servidor Plácido Gutierrez Junior pode ter habilitado o benefício sem saber do que se tratava e que “não fazia parte do esquema, e tampouco tinha conhecimento das atitudes do interrogado”.

32. Há, portanto, elementos suficientes para afastar a responsabilidade do servidor no que se refere ao débito. Tal conclusão, entretanto, não exime sua responsabilidade por ter deixado de observar a vedação ao compartilhamento do acesso aos sistemas da Previdência Social e os deveres dos titulares das senhas, estabelecido no art. 14 da Portaria MPAS 862, de 23 de março de 2001, que dispõe sobre o controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social, o que contribuiu para a ocorrência da fraude. Por este motivo, será proposta audiência do responsável.

33. Com relação ao Sr. João Roberto Porto, os elementos constantes nos autos, em especial os relatórios de processo administrativo disciplinar 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 13-173) e de tomada de contas especial (peça 3, p. 148-162), atestam sua responsabilização pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários (peça 1, p. 25, 33 e 39):

11.3 O Processo n.º 35239.000156/2008-47, que constitui o Apenso n.º 03 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/137.139.914-7, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de ALCIDES LUIS VENERI, com data de entrada do requerimento em 01/06/2005, através da matrícula do servidor PLACIDO GUTIERREZ JUNIOR e FORMATADO em 25/07/2005, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 0000007208211102.

11.34 O Processo n.º 35239.001184/2008-81, que constitui o Apenso n.º 41 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/134.614.404-1, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de FAUSTINO CAETANO RODRIGUES, com data de entrada do requerimento em 01/07/2004 e FORMATAÇÃO, em 17/08/2004, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 000072080002077.

11.52 Processo n.º 35239.000148/2008-09, que constitui o Apenso n.º 62 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/137.139.969-4, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de JOSE CARLOS DE SOUZA, com data de entrada do requerimento em 24/06/2005 e FORMATAÇÃO, em 14/07/2005, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 000720800082451.

11.54 O Processo n.º 35239.001295/2008-98, que constitui o Apenso n.º 64 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/137.139.942-2, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de JOSE OLIVIO DOS ANJOS, com data de entrada do requerimento em 02/05/2005 e FORMATAÇÃO, em 22/06/2005, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 000072080023114.

34. Constata-se, portanto, que a responsabilidade pela concessão irregular desses benefícios deve ser imputada exclusivamente ao então servidor do INSS Sr. João Roberto Porto (CPF



218.473.049-15), a quem será proposta citação, excluindo-se os demais responsáveis (segurados) da relação processual, quando da proposta de mérito, de acordo com a Jurisprudência do Tribunal (Acórdãos do Plenário 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112 e 3.626/2013 e 1.663/2014).

## CONCLUSÃO

35. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa; considerando que, no caso concreto, na tomada de contas especial encaminhada ao TCU, não há elementos comprobatórios que demonstrem, inequivocamente, a participação de beneficiários e terceiros no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS; conclui-se que a citação do ex-servidor do INSS João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é a medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

36. O exame das ocorrências descritas, sintetizadas nos itens 33 e 34 da seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto, CPF 218.473.049-15, e apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável em função do débito decorrente da concessão indevida de benefícios previdenciários aos segurados abaixo nominados:

### Quadro III: Relação de benefícios previdenciários irregulares, cujo débito é objeto desta TCE

Beneficiado	Nº do Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração	De demonstrativo - INSS
Faustino Caetano Rodrigues	134.614.404-1	80.224,77	8/9/2004 a 4/1/2008	peça 2, p. 126-178
José Carlos de Souza	137.139.969-4	43.594,08	5/8/2005 a 6/8/2007	peça 2, p. 182-218
José Olívio dos Anjos	137.139.942-2	78.012,93	12/7/2005 a 27/12/2007	peça 2, p. 300-338
Alcides Luiz Veneri	137.139.914-7	46.939,69	16/8/2005 a 1º/8/2007	peça 2, p. 86-122

37. Adicionalmente, a análise apresentada nos itens 26 a 32 da seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do Sr. Plácido Gutierrez Junior pela não observância da vedação ao compartilhamento do acesso aos sistemas da Previdência Social e os deveres dos titulares das senhas, com infração ao estabelecido no art. 14 da Portaria MPAS 862, de 23 de março de 2001, c/c o art. 116, inciso III, da Lei 8.112/1990, a qual, apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência do dano causado à autarquia em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários a seguir listados (itens 33 e 34 da presente instrução):

a.1) Benefício NB 42/134.614.404-1 – Beneficiário: Faustino Caetano Rodrigues (CPF 291.475.069-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
--------------------	----------------------



8/9/2004	1.784,00
8/9/2004	1.784,00
5/10/2004	1.784,00
4/11/2004	1.784,00
3/12/2004	1.784,00
3/12/2004	892,00
5/1/2005	1.784,00
3/2/2005	1.784,00
3/3/2005	1.784,00
5/4/2005	1.784,00
4/5/2005	1.784,00
3/6/2005	1.880,42
5/7/2005	1.880,42
3/8/2005	1.880,42
5/9/2005	1.880,42
5/10/2005	1.880,42
4/11/2005	1.880,42
5/12/2005	1.880,42
5/12/2005	1.880,42
4/1/2006	1.880,42
3/2/2006	1.880,42
3/3/2006	1.880,42
5/4/2006	1.880,42
4/5/2006	1.974,44
5/6/2006	1.974,44
5/7/2006	1.974,44
3/8/2006	1.974,44
5/9/2006	1.974,44
5/9/2006	987,22
4/10/2006	1.974,62
4/11/2006	1.974,62
5/12/2006	1.974,62
5/12/2006	987,40
4/1/2007	1.974,62
5/2/2007	1.974,62
8/3/2007	1.974,62
4/4/2007	1.974,62
4/5/2007	2.039,78



5/6/2007	2.039,78
4/7/2007	2.039,78
3/8/2007	2.039,78
5/9/2007	2.039,78
5/9/2007	1.019,89
4/1/2008	2.039,78

a.2) Benefício NB 42/137.139.969-4 – Beneficiário: José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/8/2005	1.610,00
5/8/2005	375,86
8/9/2005	1.610,00
10/10/2005	1.610,00
7/11/2005	1.610,00
7/12/2005	1.610,00
7/12/2005	805,00
9/1/2006	1.610,00
8/2/2006	1.610,00
8/3/2006	1.610,00
10/4/2006	1.610,00
8/5/2006	1.679,23
7/6/2006	1.678,74
10/7/2006	1.678,74
10/8/2006	1.678,74
8/9/2006	1.678,74
10/10/2006	1.678,90
10/11/2006	1.678,90
8/12/2006	1.678,90
8/12/2006	839,53
22/1/2007	1.678,90
9/2/2007	1.678,90
12/3/2007	1.678,90
12/4/2007	1.678,90
7/5/2007	1.734,30
6/6/2007	1.734,30
6/7/2007	1.734,30



6/8/2007	1.734,30
----------	----------

a.3) Benefício NB 42/137.139.942-2 – Beneficiário: José Olívio dos Anjos (CPF 380.358.559-72):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/7/2005	2.424,40
15/7/2005	2.508,00
3/8/2005	2.508,00
5/9/2005	2.508,00
5/10/2005	2.508,00
7/11/2005	2.508,00
5/12/2005	2.508,00
5/12/2005	1.672,00
4/1/2006	2.508,00
10/2/2006	2.508,00
13/3/2006	2.508,00
11/4/2006	2.508,00
10/5/2006	2.633,40
6/6/2006	2.633,40
10/7/2006	2.633,40
7/8/2006	2.633,40
6/9/2006	1.316,70
8/9/2006	2.633,40
9/10/2006	2.633,65
3/11/2006	2.633,65
4/12/2006	2.633,65
4/12/2006	1.316,95
3/1/2007	2.633,65
2/2/2007	2.633,65
2/3/2007	2.633,65
3/4/2007	2.633,65
3/5/2007	2.720,56
4/6/2007	2.720,56
3/7/2007	2.720,56
2/8/2007	2.720,56
27/12/2007	3.718,09



a.4) Benefício NB 42/137.139.914-7 – Beneficiário: Sr. Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/8/2005	1.650,00
6/9/2005	1.650,00
7/10/2005	1.650,00
9/11/2005	1.650,00
7/12/2005	1.650,00
6/1/2006	1.650,00
6/1/2006	962,50
18/1/2006	1.650,00
6/2/2006	1.650,00
6/3/2006	1.650,00
6/4/2006	1.650,00
5/5/2006	1.720,95
6/6/2006	1.720,45
6/7/2006	1.720,45
4/8/2006	1.720,45
6/9/2006	1.720,45
6/9/2006	860,22
5/10/2006	1.720,61
7/11/2006	1.720,61
6/12/2006	1.720,61
6/12/2006	860,39
5/1/2007	1.720,61
6/2/2007	1.720,61
6/3/2007	1.720,61
5/4/2007	1.720,61
2/5/2007	1.777,39
1/6/2007	1.777,39
2/7/2007	1.777,39
1/8/2007	1.777,39

Valor do débito atualizado até 10/4/2015: R\$ 408.641,63

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Plácido Gutierrez Júnior (CPF 296.894.730-34), servidor do INSS, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à não observância da vedação ao compartilhamento do acesso aos sistemas da Previdência



Social e aos deveres dos titulares das senhas, com infração ao estabelecido no art. 14 da Portaria MPAS 862, de 23 de março de 2001, c/c o art. 116, inciso III, da Lei 8.112/1990, o que propiciou a habilitação indevida do benefício previdenciário NB 42/137.139.914-7, paga ao Sr. Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87).

SECEX-SC, em 10 de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Luciano Aires Teixeira

AUFC – Mat. 4566-7